



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06470/15

Objeto: Inspeção de obras

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Assinatura de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00208/16

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06470/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo até 31/12/2016 para que a gestora adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente à obra denunciada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXER. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06470/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06470/15 trata de denúncia apresentada por meio de instrumentos (canais) de comunicação da Ouvidoria contra a senhora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Prefeita do Município do Conde, sobre supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento daquele município, decorrentes do Contrato nº 22/2014.

A Auditoria, em análise inicial, sugere citação da ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal do Conde, para que forneça, no prazo estipulado pelo Conselheiro Relator, os seguintes documentos:

- a)** Edital de licitação na modalidade TP 001/2014, inclusive anexos;
- b)** Orçamento básico e especificações técnicas dessa UPA;
- c)** Orçamento da empresa vencedora do certame;
- d)** Termo de Convênio;
- e)** ART de execução e fiscalização dessa obra;
- f)** Aditivos contratuais;
- g)** Justificativas técnicas e jurídicas da celebração desses aditivos;
- h)** Todas as medições e seus respectivos pagamentos, incluindo recibos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre as notas fiscais (ISS, IRPJ, PIS, COFINS, etc);
- i)** Relatórios de vistoria ou inspeção técnica da fiscalização que comprovam a execução das etapas previstas no referido contrato;
- j)** Projetos executivos dessa obra;
- k)** Cadastro Especial de INSS (CEI dessa obra);
- l)** Relatórios fotográficos com indicação da situação atual dessa obra;
- m)** Termo de recebimento provisório e/ou definitivo dessa obra, caso exista.

Notificada, a gestora do Conde, Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer informação/esclarecimentos.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela baixa de resolução, assinando prazo para que a gestora responsável, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, apresente a documentação reclamada no relatório da Auditoria, às fls. 16/18, sob pena de cominação de multa pessoal, em caso de omissão injustificada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia não chegou a ser apurada em razão da omissão da gestora em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06470/15

fornecer as informações solicitadas pelo Órgão Técnico. Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo até 31/12/2016 para que a gestora adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação solicitada referente à obra denunciada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2016 às 12:38



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

7 de Dezembro de 2016 às 08:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

12 de Dezembro de 2016 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO